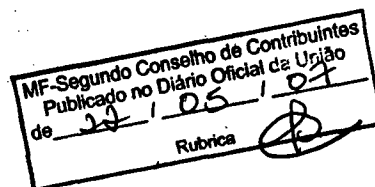




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10241.000219/00-94  
**Recurso n°** 133.044 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-17.885  
**Sessão de** 28 de março de 2007  
**Recorrente** RONDONAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE RONDÔNIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/09/1997

Ementa: AMAZONIA OCIDENTAL. ISENÇÃO.

Somente as saídas da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental estão isentas de IPI, desde que destinadas à utilização e o consumo interno.

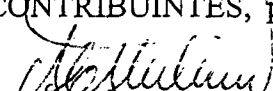
ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.

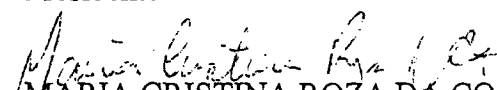
As mercadorias e produtos nacionais recebidos de qualquer parte do País, excluída a Zona Franca de Manaus, somente ficam isentas do IPI quando destinadas a consumo e venda interna da área demarcada como área de livre comércio.

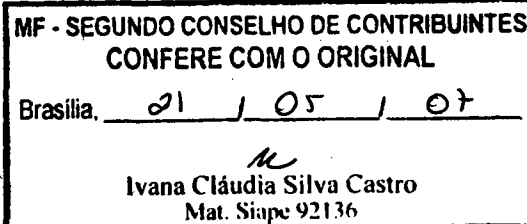
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 5ª Turma de julgamento da DRJ em Recife - PE.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de auto de infração de IPI e que "a autuação se deu por 'DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO'. O autuado teria dado destinação diversa a uma Pick-up S10 2.2 S, ano e modelo 1997, recebida com suspensão do IPI, fato que implicaria em sua responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser lançado pelo remetente (General Motors do Brasil Ltda)".

Informa, ainda que "A venda fora realizada a consumidor residente na cidade de Jarú (ro), conforme nota fiscal n.º 001290, de 24/09/97 (fl. 19)".

A autuada, em sua impugnação, alegou que: "a) as saídas com destino à Amazônia Ocidental, constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, seriam beneficiadas com a suspensão do IPI; b) a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim situa-se na Amazônia Ocidental, motivo pelo qual '... está isenta da cobrança do IPI'; c) a venda de veículo para consumidor residente em Jarú - RO gozaria de isenção do IPI, vez que o Estado de Rondônia encontra-se na Amazônia Ocidental". Ao final, a impugnante requereu o cancelamento da autuação.

Analisando os argumentos apresentados, a Turma Julgadora proferiu acórdão com a seguinte decisão:

*"Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE** o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/08, nos termos do voto condutor."*  
(negrito do original)

O voto condutor do acórdão teceu os seguintes fundamentos, dentre outros:

*"11. O fato é que a autuada recebeu, com suspensão de IPI, veículo nacional, oriundo de São José dos Campos (SP) - fl. 14, para posterior revenda, situação que não enseja, por absoluta falta de previsão legal, a isenção concernente à Área da Amazônia Ocidental. No entanto, não de ser observadas as prescrições inerentes à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.*

*12. À Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, aplica-se as disposições da Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991:*

*Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:*

~~I - consumo e venda interna na ALCGM,~~

.....

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) (destaquei)

*13. Dessa forma, desde que destinados a consumo e venda na própria Área de Livre Comércio, os produtos estariam isentos do IPI anteriormente suspenso quando de seu ingresso. In casu, a venda do veículo para consumidor não-residente na ALCGM indubitavelmente fez surgir a responsabilidade da autuada pelo pagamento do IPI, pois era-lhe vedado dar ao bem destinação diversa das previstas na legislação." (destaques do original)*

Cientificada do acórdão em 30/06/2005 (fl. 170), a interessada apresentou recurso voluntário em 28/07/2005 (fl. 159) a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir: 1) informa a existência de três empresas do mesmo grupo empresarial que trabalham em regime de colaboração, sendo praxe requisitar da outra os bens solicitados pelos clientes; 2) a compra foi efetuada por cliente da empresa do grupo localizada em Porto Velho - RO, o qual foi orientado a buscar o veículo no estabelecimento da autuada; 3) o cliente não quis esperar a transferência do veículo e optou por buscá-lo em Guajará-Mirim - RO; 4) o Decreto-Lei nº 356/68 estendeu os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288/67 para a área da Amazônia Ocidental, geograficamente definida pelo Decreto nº 63.871/68, onde está localizado o Estado de Rondônia, além dos Estados do Amazonas, Acre e Roraima; 5) a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM foi criada muito posteriormente pela Lei nº 8.210/91; 6) a ALCGM está localizada no Estado de Rondônia e, conseqüentemente, na Amazônia Ocidental; 7) a ALCGM está inserta na área da Amazônia Ocidental; 8) a Nota Fiscal nº 405.018, de 30/06/1997, emitida pela General Motors do Brasil S/A, destina o veículo para a Amazônia Ocidental (Decreto-Lei nº 356/68) e não para a ALCGM; 9) o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Rondônia é o de que a Lei nº 8.210/91 limitou o benefício exclusivamente à ALCGM, afastando a isenção tributária da Amazônia Ocidental; 10) o art. 45, inciso XXII, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) estabelece a isenção para a Amazônia Ocidental, com o fim de industrialização ou consumo interno, sem restrição quanto à localidade de origem do bem, podendo o mesmo ser oriundo de dentro ou fora da própria Amazônia Ocidental; 11) a venda foi efetuada para um consumidor residente em Jaru, Estado de Rondônia, portanto na área da Amazônia Ocidental.

Alfim requer o cancelamento da autuação.

Consta arrolamento de bens, às fls. 160 a 166, para garantia de instância.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siapc 92136

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade de conhecimento.

A matéria em litígio restringe-se à identificação da legislação aplicável à venda de bens na Amazônia Ocidental, que tenham sido recebidos de fabricante localizado fora dessa área ou da Zona Franca de Manaus.

No caso específico, trata-se de bem vendido por fabricante localizado no Estado de São Paulo (GM do Brasil) para comerciante localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (recorrente) e vendido para consumidor localizado na cidade de Jarú, Estado de Rondônia (cliente do grupo da recorrente), o qual faz parte da área abrangida pela Amazônia Ocidental.

Cotejando a legislação na ordem de ocorrência dos fatos, deve ser verificada, primeiramente, a legislação que ofereceu respaldo à venda efetuada pela GM do Brasil à recorrente.

A recorrente alega que o Decreto-Lei nº 356/1968 seria a norma legal de arrimo para o ingresso do bem em seus estoques, o que daria respaldo à venda posterior porque ocorrida no âmbito da Amazônia Ocidental à qual pertence.

Entretanto, verifica-se que a extensão dos benefícios fiscais do Decreto nº 288/1967 não se deu exatamente como entendeu a recorrente.

Diz o art. 1º do Decreto nº 356/1968:

*“Art 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.”* (destaque inserido).

Constata-se não ser este o caso do bem vendido pela recorrente. Tal bem não foi recebido e não é oriundo, bem como não foi beneficiado nem fabricado na Zona Franca de Manaus, mas no Estado de São Paulo.

A pretensão clara da norma do Decreto-Lei nº 356/1968 foi de beneficiar o comércio e a produção da Zona Franca de Manaus estendendo à Amazônia Ocidental os benefícios fiscais somente aos bens e mercadorias recebidos da Zona Franca de Manaus. Dessarte, a isenção contida na norma é para o comércio e a produção ocorrida na Zona Franca de Manaus destinados à Amazônia Ocidental e não como entendeu a recorrente, de que todo o comércio e produção da Amazônia Ocidental estariam acobertados pelos favores fiscais.

Portanto, o Decreto-Lei nº 356/1968 não oferece amparo à pretensão da recorrente de dar saída ao veículo para a Amazônia Ocidental sem lançamento do IPI na nota fiscal de saída.

O fato de a recorrente pertencer a um grupo empresarial e de todas se localizarem na Amazônia Ocidental não tem qualquer influência normativa. Todos os produtos que receber da Zona Franca de Manaus estarão isentos de IPI, bem como os produtos nacionais de qualquer parte do País, desde que com fulcro no fato de estar localizada em uma área de livre comércio e que nela e para ela dê saída aos mesmos.

Por outro lado, contrariamente do que a recorrente alega no recurso voluntário, a Nota Fiscal de saída da GM do Brasil, de nº 405.018, de 30/06/1997, não deu saída com isenção "na forma do Dec.Lei nº 356/68" (fl. 159), porque tal norma não dá amparo legal para tanto.

Conforme atesta a própria recorrente, à fl. 26, em correspondência dirigida à Inspeção da Receita Federal em Guajará-Mirim - RO, "O Veículo acima em referência foi faturado pela General Motors do Brasil no dia 30/06/97, conforme NF nr.405.018, com isenção do IPI conforme Lei 8.210/91".

Portanto, a venda à recorrente com isenção do IPI, pela General Motors do Brasil, se deu com fulcro na norma do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19/06/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.981/1995, o qual assim dispõe:

*"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º."*

Por sua vez, diz o caput do art. 4º:

*"Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:*

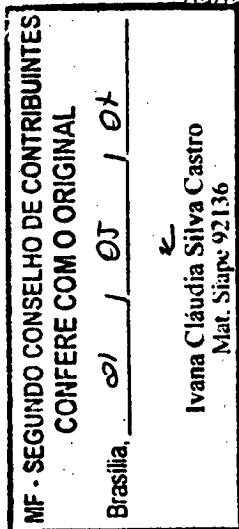
*I - consumo e venda interna na ALCGM".* (destaques inseridos)

A operação de venda foi efetuada com um consumidor residente fora da ALCGM, portanto, extrapolando a permissão legal para que a mesma se realizasse sem que o responsável tributário providenciasse o recolhimento do IPI correspondente.

Quanto ao art. 45 do Decreto nº 87.981/82 - RIPI/82, o mesmo assim dispõe em seu inciso XXII:

*"Art. 45 São ainda isentos do imposto:*

*XXII - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno ou industrialização, ou, ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental atendida a ressalva do final do inciso XXI."* (destaques inseridos).



Observe-se que a ressalva do final do inciso XXI diz respeito a “*excluídos armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros*”.

O inciso XXII trata dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 356/1968, de vez que o decreto que regulamenta o imposto constitui-se em mera compilação das normas que o regem. Desse modo, a isenção pela entrada de produtos nacionais foi concedida à Zona Franca de Manaus, os quais originariamente deveriam ser utilizados ou consumidos nessa mesma área. O Decreto-Lei nº 356/1968 veio somente estender a possibilidade de utilização e consumo dos produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus também na área denominada Amazônia Ocidental, sem que ficassem sujeitos ao IPI, desde que fossem nela utilizados e consumidos.

Ocorre, repita-se, que o produto em tela não foi recebido através da Zona Franca de Manaus (ZFM), mas diretamente do fabricante localizado no Estado de São Paulo. Essa circunstância limita a isenção legal concedida e uma não pode ser transmutada em outra em razão da origem do produto, de vez que altera substancialmente a fundamentação legal do benefício concedido.

Ao contrário do que entende a recorrente, o fato de a ALCGM estar inserida no contexto da Amazônia Ocidental (AO) não restringe nem modifica o benefício concedido pelo Decreto-Lei (DL) nº 356/1968.

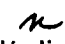
Dizendo a mesma coisa em outras palavras e conclusivamente, a isenção do DL nº 356/1968 foi concedida para a ZFM e não para a AO. A isenção é definitiva se o bem é recebido da ZFM na AO. Porém para os produtos recebidos do restante do País, a isenção somente prevalecerá no caso de ser utilizado e consumido na própria área incentivada, ou seja, na ALCGM. E no caso presente, o produto não foi recebido da ZFM, portanto, descabido esse incentivo. Aplicável o que constou na nota fiscal do fabricante – Lei nº 8.210/91, a qual não acoberta a operação como realizada.

Em conclusão, não merece reparo a decisão recorrida. As normas de regência da operação realizada pela recorrente não lhe dão guarida para efetuar a venda do bem para fora da ALCGM com isenção do IPI, ensejando sua exigência nos casos que assim ocorrer.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 05 / 07	
	
	Ivana Cláudia Silva Castro
	Mat. SIAPE 92136